LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

Parágrafo único. As contratações a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem a:

I - atender à situação de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da Administração Pública;

IV - atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas;

V - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

VI - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar;

VII - realizar serviços emergenciais em vias urbanas, rurais e rodovias municipais;

VIII - realizar pesquisas estatísticas de campo;

IX - realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

X - atender as necessidades relacionadas ao segmento de pesquisa agropecuário no que se relaciona a trabalho de campo. Entende-se por trabalhos de campo: preparo do solo, capina, plantio, aplicação de defensivos e corretivos, tratos culturais, seleção, avaliação, cruzamento de plantas, testes de vigor, colheita da área agrícola, cruzamento, avaliação, nutrição, manejo, fertilidade, vacinação, inseminação, controle de doenças do rebanho animal;

XI - admissão de profissionais para suprir demandas excepcionais, e temporárias, de atendimento na Agência do Trabalhador de Cambará, nos termos do inciso II c/c o parágrafo único, ambos do art. 8° da Lei Federal n° 13.667, de 17 de maio de 2018.

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal, nas áreas a que se referem os incisos V e VI deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente, bem como de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

§ 3º. Fica autorizada a contratação nos termos da presente Lei Complementar, mesmo havendo concurso público em vigência, enquanto perdurarem os efeitos impeditivos para contratação de pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 ou outra que vier a lhe substituir ou impor impedimentos semelhantes.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei Complementar será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do órgão de imprensa oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º. Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º. A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 4º. O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

§5º. A Comissão de Avaliação e Julgamento deverá ser composta por, no mínimo, 03 (três) membros do quadro de servidores efetivos da Administração Municipal, ocupantes de cargos cujas atribuições sejam assemelhadas às funções a serem desempenhadas pelos contratados temporários.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

I - até seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2° desta Lei Complementar;

II - até 12 (doze meses), nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 2° desta Lei Complementar;

III - 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, nos casos do inciso XI do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei Complementar, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de dois anos.

§ 2º. As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização governamental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei Complementar.

Art. 5º. As contratações na forma da presente Lei Complementar somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 137 da Constituição Estadual bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O *caput* do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

§ 2º. As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação atendidos os requisitos previstos na presente Lei Complementar;

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos da presente Lei Complementar no que tange ao prazo máximo da contratação e à realização do teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei Complementar, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

V - pronunciamentos da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Planejamento:

a) a Secretaria Municipal de Administração emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei Complementar;

b) a Secretaria Municipal de Finanças emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais;

c) a Secretaria Municipal de Planejamento emitirá informações quanto ao Orçamento e Programação.

§ 3º. Os órgãos ou entidades contratantes deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Administração e relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a contratação para as funções de professor nas Instituições Municipais de Ensino e do Quadro Próprio do Magistério, respeitadas as disposições dos incisos XVI e XVII do art. 27 da Constituição Estadual.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei Complementar, será fixada:

I - nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 2º desta Lei Complementar, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de carreira dos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

II - no caso dos incisos IV, VIII, X do art. 2º, o valor da remuneração poderá ser fixada por unidade produzida, desde que não extrapole o teto fixado pelo inciso I deste artigo;

III - gratificação por atividade específica concedida aos servidores públicos do órgão ou entidade ocupantes de cargo similar àquele para a qual está sendo feita a contratação.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 9º. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar os seguintes direitos:

I - os arrolados no artigo 34 da Constituição Estadual, exceto o previsto nos incisos XVII, XIX e XX;

II - afastamentos decorrentes de:

a) casamento até 5 (cinco) dias;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;

c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

d) licença paternidade de 5 (cinco) dias;

III - repouso semanal remunerado na forma da Lei Federal nº. 605/1949;

IV - o direito de petição na forma prevista pelos artigos 118 a 129, da Lei Municipal nº. 1.191/2001.

Art. 10. O direito de requerer prescreve nos prazos previstos no art. 124, da Lei Municipal nº. 1.191/2001.

Art. 11. São deveres dos contratados, na forma da presente Lei, os incisos I a XIV do art. 130, da Lei Municipal n°. 1.191/2001.

Art. 12. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de atos previstos nos incisos I a XVIII do art. 131, da Lei Municipal n°. 1.191/2001.

Art. 13. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 14. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 15. O contratado na forma da presente Lei Complementar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se aos contratados na forma da presente Lei o prescrito nos artigos 137 e seu § 2°. e art. 140, da Lei Municipal n°. 1.191/2001.

Art. 16. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 147, da Lei Municipal n°. 1.191/2001.

§ 1º. É motivo de rescisão da contratação, sem a necessidade de sindicância, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias úteis consecutivos ou 04 (quatro) dias úteis alternados, sem motivo justificado.

§ 2º. É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

§ 3º. Em caso de afastamentos a que se referem as alíneas do inciso II do art. 9º da presente Lei Complementar, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão nos seguintes prazos:

I - para casamento: antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis;

II - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão: até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, devendo ser apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho sob pena de rescisão contratual;

III - licença para tratamento de saúde, acidente de trabalho e licença paternidade: até 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

Art. 17. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência administrativa.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

Art. 18. As contratações para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 135 da Lei Orgânica do Município e inciso IX do artigo 27, da Constituição Estadual, efetivadas anteriormente à publicação desta lei, terão 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a este regime especial, sem redução da remuneração.

Parágrafo único. Ficam mantidas e ratificadas as contratações de que trata o presente artigo, eventualmente efetivadas e autorizadas em exercícios anteriores, que ainda se encontram em vigência, até o término do prazo estipulado.

Art. 19. Efetivada a contratação autorizada por esta Lei Complementar, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição Estadual.

Art. 20. A contratação nos termos desta Lei Complementar não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 252 a 264, da Lei Municipal nº. 1.191, de 17 de outubro de 2001, e artigo 39 da Lei Complementar Municipal nº 31, de 12 de janeiro de 2012.

Prefeitura Municipal de Cambará, em 22 de abril de 2021.

José Salim Haggi Neto
Prefeito Municipal de Cambará